



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



PARECER JURÍDICO Nº 141/2023 - SEMAF/LCM

INEXIGIBILIDADE Nº 035/2023 – SEMAF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0093/2023

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMAF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº73807711/0001-46, A FIM DE PRESTAR SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, EXECUTADOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO, PARA ALIMENTAÇÃO DOS DADOS E GERAÇÃO DO E-SOCIAL JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE/PA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 25 C/C ARTIGO 13 INCISO III DA LEI FEDERAL Nº8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da Inexigibilidade de Licitação nº 035/2023 que tem como objeto a contratação da empresa LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 73807711/0001-46, a fim de prestar serviço de processamento de dados, executados através do sistema de folha de pagamento, para alimentação dos dados e geração do e-SOCIAL junto a prefeitura municipal de Monte Alegre/PA, nos termos do Caput do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Feitas as considerações, compulsando os autos verificamos:

- Memorando nº 038/2023 – SEMAF, encaminhado ao Senhor Prefeito, solicitando a Contratação dos serviços supramencionados;
- Apresentação de Proposta para Prestação de Serviços;
- Documentos Constitutivos, Certidões Negativas e atestado de capacidade Técnica da Contratada;
- Justificativa e escolha do fornecedor para realização da Inexigibilidade;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a contratação, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

Da Possibilidade de Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação

Trata o presente caso da contratação da empresa LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 73807711/0001-46, a fim de prestar serviço de processamento de dados, executados através do sistema de folha de pagamento, para alimentação dos dados e geração do e-SOCIAL junto a prefeitura municipal de Monte Alegre/PA, nos termos do inciso II do artigo 25 c/c artigo 13 inciso III da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Com a finalidade de se obter o melhor contratado para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos que tiverem interesse podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, precisando, dessa forma, que os respectivos contratos sejam precedidos de regular processo licitatório.

Como dito anteriormente, a contratação procedida pela Administração Pública prescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. 37. (...);

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tudo isso decorre da imperiosa necessidade de que o Poder Público, pautado sempre pela necessária cautela, empreenda esforços para proceder a melhor contratação, obtendo o melhor parceiro, que lhe empreste a eficiência nas atividades a serem desenvolvidas, a continuidade do serviço, procurando sempre manter a supremacia do interesse público.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos.

O que significa dizer, que o próprio legislador ordinário estabeleceu exceção à regra. Esta exceção, que não se constata como necessário a realização de certame licitatório, se manifesta em duas grandes hipóteses:

- a) aquelas em que apresentam as hipóteses de dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas no art. 24 da Lei no. 8.666/93;
- b) nas situações que se reconhecem como de inexigibilidade, com permissivo no art. 25 da Lei Geral de Licitação.

Licitat, como já referenciamos, implica na ideia de oferta de bens e serviços à administração, mediante proposta comercial apresentada livremente pelo interessado em contratar com o Poder Público. Resta, dessa forma, reconhecer a licitação como a via mais desejada para fins de seleção dos interessados em prestar serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública, há situações em que a lei permite ao gestor público, considerando alguns aspectos, como por exemplo, o valor, o objeto, situações excepcionais ou ainda as pessoas que pretendem contratar, poderá ser dispensada a sua realização.

A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Lei n. 8.666/93 previu no art. 25, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da Lei n. 8.666/93. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver viabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o art. 25, da Lei de Licitações o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Ao autorizar a ausência de uma licitação, estribada no dispositivo legal em comento, inexigir licitação consiste em determinar a aquisição direta de bens, obras ou serviços sem a exigência do torneio, por sua inviabilidade, nos termos do art. 25 da Lei.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial nos art.17 e art.24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotados na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei penal, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

Da Justificativa

No que concerne a justificativa para a presente contratação, é de suma importância mencionar que a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, necessita de suporte para operacionalizar o sistema com êxito e atender as demandas que são necessárias para que se possa cumprir as metas e fases da implantação do e-Social para os exercícios de 2022 e 2023.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, esta **Assessoria Jurídica entende e opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA para a contratação da empresa LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 73807711/0001-46, a fim de prestar serviço de processamento de dados, executados através



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



do sistema de folha de pagamento, para alimentação dos dados e geração do e-SOCIAL para atender os interesses da prefeitura municipal de Monte Alegre/PA. Devendo ser juntado ao processo em tela as seguintes documentações: Termo de Autuação; Demonstrativo de dotação orçamentária; Portaria designando a Comissão Permanente de Licitação da SEMAF; Portaria designando o fiscal do Contrato; Minuta do Contrato Administrativo.

É o Parecer, s.m.j

Santarém/PA, 19 de julho de 2023.

LUZIMARA
COSTA

MOURA:25
14879620

0

Assinado de forma
digital por LUZIMARA
COSTA
MOURA:25148796200

LUZIMARA COSTA MOURA
Assessoria Jurídica
OAB/PA 9015